



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email:
frcaxsul1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001541-59.2021.8.21.0010/RS

AUTOR: EMPRESA URBANIZADORA RODOBRAS LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Como dito na decisão do Evento 2072, item “3.c”, no Evento 2069, o administrador judicial noticiou a aprovação do Plano de Recuperação Judicial na Assembleia Geral de Credores que findou em 06-07-2022.

Intimado, o Ministério Público não se opôs, acostando a manifestação do Evento 2102.

Passo, assim, a analisar a questão.

Ao regular a Recuperação Judicial, a Lei nº 11.101/2005 submete à vontade da coletividade diretamente interessada na realização do crédito (os credores) a faculdade de opinar e autorizar os procedimentos de restabelecimento econômico da sociedade empresária em dificuldades, chegando-se a uma solução de consenso – ou, em caso de ser impossível o consenso, decidindo-se pela via da falência.

De tal circunstância decorre que, de regra, não cabe ao juízo imiscuir-se na manifestação de vontade soberana dos credores, alterando o teor do plano de recuperação judicial (PRJ) apenas porque um ou poucos credores ficaram descontentes (o que é até mesmo esperado).

Aliás, não é incomum que, em um grupo envolvendo diversos credores, cada qual com interesses particulares, não se possa chegar a uma decisão unânime, razão pela qual a LFRE estabelece percentuais mínimos de cada classe de credores para que seja possível a aprovação do PRJ.

Logicamente, não há falar-se em impossibilidade de interferência judicial nas decisões da AGC, mas tal somente é possível em situações/hipóteses expressamente autorizadas por lei (e.g. artigo 58, § 1º, LFRE).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Assim, é possível reconhecer a invalidade de alguns trechos das decisões da AGC, já que tais decisões são verdadeiros negócios jurídicos e, como tais, submetem-se às exigências legais: “I – agente capaz; II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III – forma prescrita ou não defesa em lei.” (artigo 104 do Código Civil).

Há, ainda, possibilidade de inobservância, pela AGC, de requisitos dispostos na própria LFRE, na Constituição Federal, nos princípios gerais de Direito, hipóteses em que a interferência judicial também será justificável e recomendável.

Como já observou a Ministra Nancy Andrighi, no corpo do acórdão do Resp nº 1314209/SP, julgado em 22-05-2012:

“A decretação de invalidade de um negócio jurídico em geral não implica interferência, pelo Estado, na livre manifestação de vontade das partes. Implica, em vez disso, controle estatal justamente sobre a liberdade dessa manifestação, ou sobre a licitude de seu conteúdo.”

Acerca da “interferência” do Poder Judiciário nas decisões das Assembleias Gerais de Credores, o STJ tem decidido no seguinte sentido:

RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EDITAL DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. DESNECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. RENÚNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO. RECONHECIMENTO DA VIABILIDADE ECONÔMICA. [...] 2. Somente se pronuncia a nulidade do ato com a demonstração de efetivo prejuízo, o que não ocorre quando descumprido o prazo exigido para a realização de primeira convocação nem sequer instalada. 3. As deliberações a serem tomadas pela assembleia de credores restringem-se a decisões nas esferas negocial e patrimonial, envolvendo, pois, os destinos da empresa em recuperação. Inexiste ato judicial específico que exija a participação do advogado de qualquer dos credores, razão pela qual é desnecessário constar do edital intimação dirigida aos advogados constituídos. 4. É possível ao credor fiduciário renunciar aos efeitos privilegiados que seu crédito lhe garante por força de legislação específica. Essa renúncia somente diz respeito ao próprio credor renunciante, pois o ato prejudica a garantia a que tem direito, sendo desnecessária a prévia anuência de todos os outros credores quirografários. 5. As decisões da assembleia de credores representam o veredito final a respeito dos destinos do plano de recuperação. Ao Judiciário é possível, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, promover o controle de legalidade dos atos do plano sem que isso signifique restringir a soberania da assembleia geral de credores. 6. Não constatada nenhuma ilegalidade evidente, meras alegações voltadas à alteração do entendimento do Tribunal de origem quanto à viabilidade econômica do plano de recuperação da empresa não são



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

suficientes para reformar a homologação deferida. 7. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1513260/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 10/05/2016) (grifei);

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012) (grifei).

Igualmente, ao analisar os requisitos dos atos jurídicos, em se tratando de questões envolvendo Recuperação Judicial, deve o Juízo ter em mente que um dos princípios da Lei nº 11.101/2005, e um dos objetivos é, justamente, oportunizar que a empresa que se submete ao procedimento legal e, portanto, se encontra em situação financeira precária, venha a recuperar-se economicamente.

Aliás, o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 é de uma clareza ímpar quanto aos objetivos da recuperação judicial:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

O Ministro Antônio Carlos Ferreira, Relator do AgRg no CC nº 129.079-SP, julgado em 11-03-2015, ao proferir seu voto, foi claro: “O objetivo da recuperação judicial é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.”

Também já foi destacada a ponderação de Farias e Rosendal (*in* Direitos Reais. 2006. p. 200-201) que, ao disporem acerca da função social, explicam que deve ser afastada a conduta individualista que não atente ao interesse da coletividade, dizendo

“[...] ao cogitarmos da função social, introduzimos no conceito de direito subjetivo a noção de que o ordenamento jurídico apenas concederá merecimento a persecução de um interesse individual, se este for compatível com os anseios sociais que com ele se relacionam.”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Pondero, ainda, que, logicamente, algum grau de sacrifício dos credores há de tolerar-se em uma recuperação judicial; do contrário não seria necessário desenvolver um plano de salvamento para a empresa e submetê-lo à apreciação e aprovação dos credores em geral, justamente objetivando compor os diversos interesses (não raro, conflitantes) e tentando evitar a falência, que usualmente não traz vantagens a parte alguma, nem mesmo aos credores.

Após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores – o que ocorreu em 06-07-2022 –, não aportaram aos autos insurgências contra aquela aprovação, além daquelas consignadas na ata da solenidade (v. fls. 4/6, evento 2069, OUT3).

Consoante narrado pelo administrador judicial (e resumido no evento 2069, OUT5), na classe trabalhista (classe I) a proposta foi apresentada pela maioria simples dos credores (57,14%), desconsiderando-se o valor dos créditos.

Na classe II (credores com garantia real), o Plano foi aprovado pela totalidade dos credores.

Já na classe III (credores quirografários), o Plano foi aprovado por credores que representam 88,11% do valor do crédito e, ainda, que representam, 93,23% dos credores daquela classe presentes à assembleia.

Quanto aos credores da classe IV (ME – EPP), o Plano foi aprovado pela maioria dos credores presentes na assembleia e pertencentes àquela classe (90,91%).

A relação de ativos a serem alienados está no Evento 2067, e os termos do PRJ aprovado estão no evento 2065, OUT2.

Assim, plenamente satisfeitos os requisitos do artigo 45 da LFRE, sendo possível, em tese, a homologação do PRJ aprovado.

De se destacar que o acordo observa as disposições do artigo 49, § 1º, da LFRE.

Dessarte, sem maiores delongas, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial para, nos termos do artigo 58, caput, da Lei nº 11.101/2005, **CONCEDER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à EMPRESA URBANIZADORA RODOBRAS LTDA.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Deve a recuperanda ser mantida em recuperação até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até 02 (dois) anos da presente data, independente de eventual período de carência (artigo 61 da LFRE, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020).

Dispensar a autora da apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

Torno definitivos os honorários do administrador judicial (Evento 2072, item 1).

Prossiga-se na implementação do Plano de Recuperação Judicial, ora homologado, no presente feito.

A autora deverá usar, após o nome empresarial, a identificação “Em Recuperação Judicial”, nos termos do artigo 69, *caput*, da LFRE.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado para as devidas anotações (artigo 69, parágrafo único, da LFRE).

Oficie-se ao TJRS (agravo de instrumento nº 5069989-32.2022.8.21.7000), com urgência, comunicando que foi concedida a recuperação judicial à empresa Rodobrás, nos termos do artigo 58 da LFRE.

Em atenção ao princípio da publicidade dos atos processuais, **publique-se** edital resumido, para ciência de todos os interessados (cadastrados ou não no presente feito) da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial e concedeu a recuperação judicial à recuperanda.

Por fim, considerando as peculiaridades do sistema eproc (já observadas na decisão do Evento 762, item 7), o prazo da intimação de todos os cadastrados no presente feito, para ciência, será de 01 (um) dia, que, desde já saliento, não se confunde com o prazo para a prática de atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE TAGLIANI MARQUES, Juíza de Direito**, em 16/8/2022, às 16:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10023811439v7** e o código CRC **6ee9b1db**.

5001541-59.2021.8.21.0010

10023811439.V7